



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
Av. dos Portugueses, 1966, - Bairro Vila Bacanga, São Luís/MA, CEP 65080-805  
Telefone: (98) 3272-8000 - <https://www.ufma.br>

Portaria nº 242/2025/FUMA/OEC/REITORIA/GR

Dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de sanções às empresas contratadas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), nos termos da Lei nº 8.666/1993, exceto para os casos de contratações de obras e serviços de engenharia.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui normas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, que regulamenta o § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEGES/ME nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito desta Universidade, os procedimentos de apuração e aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento total ou parcial nos contratos administrativos realizados pelo antigo regime;

CONSIDERANDO o princípio do devido processo legal que exige a formalização de processo administrativo antes da Administração tomar decisões que tragam gravame e possam atingir a liberdade e a propriedade;

CONSIDERANDO que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO as informações constantes do processo nº 23115.019171/2024-04,

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Portaria tem por objeto regulamentar o procedimento de apuração e aplicação de sanções administrativas previstas nos arts. 86, 87, 88 e 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, decorrentes de descumprimento, total ou parcial, nos instrumentos convocatórios ou contratos administrativos, no âmbito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

§1º Os procedimentos de apuração e aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas pelas empresas contratadas pela UFMA, nos termos da Lei nº 8666/1993, observam o disposto nesta Portaria.

§2º Para efeito desta portaria, equipara-se a contrato qualquer outro instrumento hábil que o substituir na forma da lei, conforme definido no art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

§3º O disposto nesta portaria não se aplica aos casos de contratações de obras e serviços de engenharia.

## Seção II

### Sanções Administrativas

Art. 2º A contratada que descumprir, total ou parcialmente, as regras estabelecidas no instrumento convocatório ou contrato administrativo celebrado com a Universidade Federal do Maranhão - UFMA ficam sujeitas às seguintes sanções, conforme definido no instrumento convocatório ou no contrato:

- I - advertência;
  - II - multa;
  - III - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, no prazo não superior a 2 (dois) anos;
  - IV - impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002;
  - V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III.
- Parágrafo único. A penalidade prevista no inciso V do caput será aplicada pela autoridade máxima da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, conforme o § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.
- Art. 3º As sanções previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:
- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
  - II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
  - III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

#### Seção I

##### Aplicação das sanções administrativas

Art. 4º A advertência é cabível quando a infração contratual não acarretar prejuízos significativos para a execução do objeto contratado.

Art. 5º A multa é cabível nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666, de 1993, sendo aplicada de acordo com o ato convocatório ou as cláusulas contratuais.

§ 1º A multa poderá ser cumulada com as demais sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 10.520, de 2002.

§ 2º O valor da multa será pago por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 3º O não pagamento da multa no prazo acarretará:

- I - a execução da garantia, quando houver;
- II - o abatimento do valor nos pagamentos eventualmente devidos à contratada;
- III - a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, para cobrança judicial; e/ou
- IV - inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

§4º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

Art. 6º Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I - a natureza e a gravidade da infração contratual;

II - os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;

III - a vantagem auferida em virtude da infração;

IV - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

V - os antecedentes da contratada.

Art. 7º A suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, no prazo não superior a 2 (dois) anos, bem como o impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, são cabíveis nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, no instrumento convocatório ou nas cláusulas contratuais.

## Seção II

### Da Iniciativa e do Processo administrativo

Art. 8º Constatada a irregularidade, no âmbito do contrato, deverá o fiscal do contrato notificar a contratada do ocorrido, requerendo providências e justificativas, no intuito de sanar o inadimplemento, previamente à instauração do processo sancionatório por descumprimento contratual.

Parágrafo único. Verificado o não saneamento da irregularidade, após envio de notificação preliminar, o gestor do contrato deverá instaurar o processo sancionatório.

Art. 9º Ao instaurar o processo sancionatório, a equipe de fiscalização do contrato deverá relatar detalhadamente o ocorrido à Seção de Apuração de Penalidades - SAPEN, com a indicação de todas as comunicações e cobranças efetuadas à empresa e/ou ao preposto (mensagens eletrônicas, telefonemas e comunicações verbais) e as circunstâncias do ocorrido, a menção às respostas e providências adotadas pela contratada, assim como juntar todos os documentos comprobatórios do provável inadimplemento.

§1º Caberá ao fiscal técnico, administrativo ou setorial indicar ao gestor de contrato via processo SEI a necessidade de abertura de processo sancionatório;

§2º Caberá ao gestor do contrato tomar providências para a formalização do processo sancionatório a partir do levantamento das informações da fiscalização técnica, administrativa e/ou setorial;

§3º O gestor do contrato procederá à autuação de processo sancionatório no SEI, o qual deverá ser imediatamente vinculado ao processo principal da contratação, devendo o aludido processo ser instruído, além do relatório de que trata o caput deste artigo, com os seguintes documentos, conforme o caso, sem prejuízo dos que poderão ser solicitados posteriormente pelo setor de apuração de penalidades ou autoridade competente nas etapas subsequentes:

I - formulário de abertura de processo sancionatório, com a identificação dos autos do processo administrativo de licitação, contratação direta ou adesão a ata de registro de preços, quando for o caso;

II - edital de licitação e seus anexos, aviso de contratação direta, contrato, termos aditivos, ata de registro de preços e/ou nota de empenho;

III - documento ou manifestação acerca da confirmação do recebimento da ordem de serviço pela contratada;

IV - comprovante de envio da ordem de fornecimento para a contratada fornecedora;

V - nota fiscal relativa ao objeto contratado;

VI - termos de recebimento provisório e definitivo;

VII - documentos que solicitaram eventuais prorrogações de prazo e as correspondentes decisões;

VIII - comprovante da garantia contratual, se exigida no edital ou no contrato;

IX - laudo técnico de avaliação do produto;

X - comprovante de eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;

XI - ofícios e e-mails de comunicação ou notificação à contratada acerca do descumprimento contratual, das cláusulas contratuais infringidas;

XII - outros documentos considerados assim como todas as provas colhidas e produzidas pertinentes para a instrução do processo sancionatório.

Art.10. Uma vez iniciada a instrução processual, o gestor do contrato notificará a instituição financeira responsável pela garantia contratual, quando prevista no edital ou no contrato, sobre a abertura do processo sancionatório para apuração do descumprimento contratual.

### Seção III

#### Da Instrução e Decisão

Art. 11. O procedimento para apuração de descumprimento contratual e aplicação das sanções previstas no art. 2º desta Portaria será conduzido na etapa subsequente à instauração do processo pela Comissão Permanente de Apuração de Penalidades - SAPEN, constituída por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis da SAPEN, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos, através de instrução do processo sancionatório.

Art. 12. A Comissão Permanente de Apuração de Penalidades analisará todos os documentos e fatos apresentados no processo sancionatório instaurado e realizará, se necessário, diligências junto à equipe de fiscalização do contrato.

Art. 13. A Comissão Permanente de Apuração de Penalidades intimará o contratado por meio de notificação para defesa prévia.

§ 1º A notificação citada no caput conterá:

I - número de ofício da instituição sancionadora;

II - identificação da contratada e da instituição sancionadora;

III - data e local;

IV - números do processo sancionatório, edital, contrato e/ou instrumento substitutivo do contrato;

V - descrição breve da conduta culposa;

VI - cláusulas contratuais ou do edital descumpridas por aquela conduta culposa;

VII - correspondente penalidade a que está sujeita o processado e seu fundamento legal e contratual, inclusive informando os percentuais, no caso de multa, e o período máximo do impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração ou Ente Federativo;

VIII - prazo para apresentação de defesa prévia;

IX - informação de que, se aplicada, a penalidade será registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no banco de sanções do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas/Cadastro Nacional de Empresas Punitidas (CEIS/CNEP);

X - outras informações julgadas necessárias pela Administração.

§ 2º A intimação será realizada preferencialmente, por meio eletrônico, na forma do art. 13 desta portaria.

§ 3º Não sendo possível a realização da intimação na forma prevista no § 1º, será utilizada uma das seguintes formas:

I - por ofício, encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento - AR; ou

II - por edital publicado no Diário Oficial da União - DOU, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a contratada se encontrar.

§ 4º Os prazos para a contratada apresentar a defesa prévia são de:

I - 5 (cinco) dias úteis, para as sanções administrativas previstas nos incisos I a IV do art. 2º desta portaria;

II - 10 (dez) dias, para a sanção administrativa prevista no inciso V do art. 2º desta portaria.

§5º Não havendo resposta, ou na impossibilidade de contato via e-mail, a notificação deverá ser encaminhada por Correios com Aviso de Recebimento - AR e, em caso de frustrada essa tentativa, por meio de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§6º Os comprovantes de notificação deverão ser anexados ao expediente administrativo, com a devida certificação de juntada.

§7º A apresentação de defesa, ou a sua ausência, deverá ser certificada no processo sancionatório.

§8º A empresa prestadora de garantia contratual deverá ser notificada do andamento do processo sancionatório, bem como da possibilidade de ser acionada em eventual aplicação de penalidade de multa.

Art. 14. Apresentada a defesa prévia, a Comissão Permanente de Apuração de Penalidades fará a manifestação sobre os pontos levantados na peça defensiva e indicará a sanção que entender cabível, se for o caso.

Art. 15. Caberá à Procuradoria Jurídica junto à Universidade Federal do Maranhão - UFMA, se necessário, emitir parecer fundamentado sobre os aspectos jurídicos suscitados pela contratada nas razões das peças defensivas apresentadas.

Art. 16. Caberá à Comissão Permanente de Apuração de Penalidades de que trata o art. 11 desta Portaria a elaboração do parecer fundamentado, o qual abordará cada uma das razões apontadas pela contratada.

§1º O parecer deverá conter, no mínimo:

I - relatório dos fatos;

II - irregularidades e/ou ilegalidades cometidas pelo contratado, bem como o enquadramento legal da ocorrência e das sanções sugeridas;

III - adoção dos critérios de dosimetria, no caso das sanções previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 2º desta portaria;

IV - o valor em percentual (%) e em pecúnia (R\$), bem como a memória de cálculo, em caso de penalidade de multa;

V - condições para reabilitação, se for o caso.

Art. 17. Uma vez exarados os pareceres da Comissão Permanente de Apuração de Penalidades e, conforme o caso, da Procuradoria Jurídica, serão os autos conclusos para a autoridade competente decidir sobre a sanção aplicável, no prazo de até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 18. A autoridade competente poderá, nos casos em que a conduta não representar alto grau de reprovabilidade, mediante despacho fundamentado, arquivar sumariamente o processo sancionatório nas hipóteses em que:

I - o valor a ser potencialmente aplicado como sanção de multa seja irrisório; ou

II - o descumprimento praticado não tenha causado impacto relevante às atividades da Instituição ou já tenha sido reparado ou sanado pela contratada, nos termos do que for relatado pela equipe de fiscalização contratual.

§ 1º Considera-se valor irrisório aquele igual ou inferior ao previsto no art. 3º, §1º, da Portaria PGFN/ME nº 6.155/2021 (Alterada pelo Portaria PGFN nº 3475, de 26 de abril de 2022) .

§ 2º O arquivamento do processo sancionatório será comunicado à contratada, assim como ao gestor e fiscal do contrato.

§ 3º O arquivamento de que trata o inciso I do caput será em caráter provisório enquanto não prescrever o prazo para aplicação da penalidade, devendo ser desarquivado para que seja somado a outras multas que eventualmente vierem a surgir para a mesma contratada, nos termos dos §§2º a 4º do Art. 3º da Portaria PGFN/ME nº 6.155/2021.

§ 4º Identificado dano à Instituição, a instrução da penalidade prosseguirá normalmente, mesmo se o valor da multa for considerado irrisório.

Art 19. Durante a fase de instrução processual, a Seção de Apuração de Penalidades - SAPEN, por intermédio da autoridade competente, poderá solicitar à Procuradoria Jurídica, manifestação sobre a legalidade dos autos.

#### **Seção IV**

##### **Do Recurso**

Art. 20. Da decisão que aplica as sanções previstas nos incisos de I a IV do art. 2º cabe recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto perante a autoridade que emitiu a decisão de aplicação da sanção.

§ 2º O recurso interposto tempestivamente terá efeito suspensivo.

Art. 21. O recorrente deverá expor os fundamentos do recurso e juntar os documentos que julgar conveniente para provar o alegado.

Art. 22. Da decisão que aplica a sanção prevista no inciso V do art. 2º desta Portaria, caberá pedido de reconsideração à autoridade máxima da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação do ato, nos termos do inciso III do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 23. Interposto recurso de forma tempestiva, a autoridade competente analisará as alegações apresentadas e emitirá decisão fundamentada sobre o mérito do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo:

- I - decidir pela não aplicação da sanção, dando ciência ao gestor de contrato e à contratada, conforme o caso;
- II - revisar a sanção e decidir por sanção mais branda; ou
- III - manter a sanção, submetendo o recurso à autoridade superior.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, a autoridade procederá da seguinte forma:

I - caso o recurso se restrinja a solicitar a conversão da sanção inicialmente aplicada na sanção mais branda para a qual foi revista, a autoridade adotará as providências voltadas à aplicação desta última penalidade, sem remeter o processo à autoridade superior; ou

II - caso o recurso solicite a não aplicação de qualquer sanção ou a conversão para sanção ainda mais branda, a autoridade encaminhará o recurso à autoridade hierarquicamente superior, para decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 24. Transcorrido o prazo para a interposição do recurso sem a manifestação da contratada, ou quando não for provido, a sanção será aplicada definitivamente, devendo ser providenciados:

- I - a cientificação do gestor do contrato acerca da aplicação de sanção;
- II - a publicação do aviso de sanção no Diário Oficial da União - DOU;
- III - o registro no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF; e
- IV - a juntada ao processo do registro do SICAF.

Parágrafo único. Quando a sanção aplicada, ou uma delas, for multa, além das providências de que trata o caput, a unidade competente deverá observar o disposto no § 3º do art. 5º.

Art. 25. A contratada será intimada das decisões de que trata esta Seção.

## Seção V

### Prescrição punitiva

Art. 26. A prescrição punitiva é de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º O prazo prescricional se interrompe com a abertura do processo administrativo de apuração de responsabilidade pelo gestor de contrato.

§2º O prazo da prescrição intercorrente se interrompe com despacho ou julgamento do processo administrativo.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Quando houver dúvida jurídica quanto ao procedimento ou decisão a ser exarada, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica, com a especificação da dúvida e solicitação de manifestação jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de a Procuradoria Jurídica expedir recomendações na manifestação jurídica, o processo será encaminhado à autoridade que detém competência para adotar as providências recomendadas ou para justificar o não atendimento destas, a depender do caso.

Art. 28. A unidade responsável pela aplicação da sanção avaliará a necessidade de dar ciência dos fatos à Corregedoria da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, com a finalidade de apuração do enquadramento da conduta nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A autoridade hierarquicamente superior deliberará sobre a proposta do envio à Corregedoria.

Art. 29. No caso das contratações regidas pela Lei nº 8.666/1993, deverão ser observados, no que couber, os procedimentos estabelecidos na Portaria que dispõe sobre as contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

Art. 30 Revogar os efeitos da Portaria nº 229/2025/FUMA/OEC/REITORIA/GR, de 01 de abril de 2025.

Art. 31. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.  
São Luís (MA), 03 de abril de 2025.

FERNANDO CARVALHO SILVA  
Reitor



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO CARVALHO SILVA, Reitor(a), em 03/04/2025, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Lei nº14.063, de 23 de setembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufma.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufma.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1414614** e o código CRC **18A8E473**.

ANEXO I  
CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA

Tabela 1 - Critérios que poderão ser utilizados para dosimetria

Critérios	Escala							Justificativa
	Nenhuma	Muito Baixa	Baixa	Média	Alta	Muito Alta	Pontuação	
Grau de culpabilidade	0	1	2	3	4	5		
Antecedentes (histórico)	0	1	2	3	4	5		
Gravidade da infração	0	1	2	3	4	5		
Prejuízos para Administração	0	1	2	3	4	5		
Dificuldade colocada pela contratada para apuração da infração ou saneamento do fato	0	1	2	3	4	5	Total de pontos:	